

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO

COM CÓPIA: TCE-PR

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 - Velha, Blumenau - SC, 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, vem, tempestivamente, com base no item 3.1. do ato convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** a qual faz pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de qualquer argumentação, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, atendendo perfeitamente ao prazo estipulado no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

“§ 2º do art. 41 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO em concorrência, A ABERTURA DOS ENVELOPES com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Sendo assim, levando-se em consideração que a data de abertura da licitação será no dia 06/11/2019 (quarta-feira), o segundo dia útil anterior a esta data é o dia 04/11/2019 (segunda-feira). Conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹:

¹ Marcelo Ribeiro Losso – Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ILC nº 17/ 1995 p. 477.

“[...] CONTA-SE RETROATIVAMENTE A PARTIR DA DATA MARCADA PARA O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, AO CONTRÁRIO DOS DEMAIS, QUE TÊM COMO PONTO INICIAL UMA DETERMINADA DATA. Para melhor compreensão, tomemos como exemplo uma Tomada de Preços, CUJA DATA PREVISTA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES PROPOSTA SEJA DIA 10.08, uma quinta-feira. TRATANDO-SE DE IMPUGNAÇÃO LEVADA A EFEITO POR LICITANTE, O PRAZO SERÁ 08.08, UTILIZANDO-SE A SISTEMÁTICA JÁ APONTADA.”

Seguindo expressa determinação legal, o licitante poderá impugnar os termos do edital de licitação **ATÉ** o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, ou seja, **até** 04/11/2019. O primeiro dia útil anterior à abertura das propostas é o dia 05/11/2019 (terça-feira) e o segundo dia útil que antecede o recebimento dos envelopes o dia 04/11/2019 (segunda-feira).

Com efeito, se é possível impugnar o edital **ATÉ** o segundo dia útil que antecede a abertura do certame, fica evidenciada a tempestividade do presente documento, o qual está sendo protocolado, inclusive, antes de tal data fatal. Segundo a doutrina especializada²:

“Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão “ATÉ”, a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. [...]

A UTILIZAÇÃO DO TERMO “ATÉ” NOS COMANDOS NORMATIVOS EM REFERÊNCIA TRAZ, EVIDENTEMENTE, O ENTENDIMENTO DE QUE NO SEGUNDO DIA ANTERIOR À ABERTURA DO CERTAME AINDA SE MOSTRA POSSÍVEL APRESENTAR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EVENTUALMENTE CONTESTADO. [...]O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento, entendendo como tempestiva impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira) - (processo TC 014.506/2006-2).

Do mesmo modo, em outra decisão (processo TC 016.538/2002-2) manifestou-se pela tempestividade de impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira)”.

² Licitação para todos. Ricardo Silva das Neves. Editora Schoba – São Paulo-SP. 2015 – Páginas 96/97.

Desse modo, requer-se, desde já, o conhecimento do presente documento, uma vez trazer consigo elementos importantes para o deslinde do presente certame e que devem ser analisados, INDEPENDENTEMENTE DE FORMALISMOS, a bem do interesse público e da legalidade, até porque o administrador não pode se esquivar da análise de questões que tornam o edital em tela ilegal.

II – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

II.1. Da Descrição Incorreta do Objeto Licitado

Da análise do objeto licitado, foi possível perceber algumas inconsistências que colocam em xeque a validade do presente procedimento. Isso porque logo no item 2.2. do ato convocatório consta a seguinte justificativa para a contratação do objeto licitado:

“2.2. Justificativa: Conforme expõe a autoridade solicitante O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ (CID CENTRO) DEPENDERIA DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA INTERNA capaz de operacionalizar sistema de contabilidade pública, planejamento financeiro municipal, tesouraria, prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, gestão do patrimônio, obras públicas e almoxarifado, bem como sistema de recursos humanos e gestão da folha de pagamento, sistema de compras, licitações e contratos, controle de frota e Portal da Transparência, atendendo ao imperativo de modernização dos atos públicos e viabilizando a sua coordenação com segurança e transparência.

Para isso a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços em debate seria necessária, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE, POR PARTE DO CONSÓRCIO, DE LICENÇA SOBRE SOFTWARE ESPECIALIZADO EM GESTÃO PÚBLICA, aliado à suposta inconveniência no uso de sistemas livres tais como os disponibilizados pelo Governo Federal no portal <<https://softwarepublico.gov.br/social/>>. Diante disso é, ao critério Administrador, conveniente e oportuno à municipalidade, atendendo ao Princípio da Motivação e ao inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002.”

Do exposto, nota-se que os sistemas informatizados serão licenciados mensalmente a esse Consórcio, ou seja, os softwares serão contratados para uso interno dessa entidade e não para municípios ou câmaras municipais ou quaisquer outras entidades (item 7.7. do Anexo I).

Feita essa constatação, observou-se que alguns módulos licitados, porém, sequer se relacionam ao rol de atribuições e atividades de um Consórcio, dentre eles: o Sistema de Tributação e Dívida Ativa (item 8.9. do Anexo I), o Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (item 9.10. do Anexo I). Isso sem contar as demais referências a tais sistemas presentes no citado anexo (8.2.28.2; 8.2.17.; 10.10.30.; 10.10.30., subitens 1, 4,5 e 6).

Como se vê, tratam-se de funcionalidades que não são utilizadas por um Consórcio e, pior, consta no edital, mais especificamente no Anexo I, dezenas de citações indicando que os sistemas serão utilizados por município/prefeitura, quando, conforme já demonstrado, o objetivo da licitação é o licenciamento de sistemas unicamente ao Consórcio para seu uso interno.

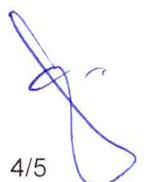
Por isso, o edital deve ser corrigido para que sejam sanadas tais impropriedades em seu objeto uma vez que este se encontra descrito de forma insuficiente e inadequada pela inclusão de funcionalidades e sistemas que não são utilizados por um Consórcio. Tais fatores fatalmente acarretarão a frustração do certame licitatório em epígrafe, até porque o objeto licitado não pode conter obscuridades ou imprecisões.

Cumpre esclarecer que a manutenção do edital na forma em que se encontra afronta diretamente o disposto no §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Não foi outro o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles³:

³ Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, p.42.



“... o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração; SE FICAR INDEFINIDO OU MAL-CARACTERIZADO, PASSARÁ PARA O CONTRATO COM O MESMO VÍCIO, DIFICULTANDO OU, ATÉ MESMO, IMPEDINDO SUA EXECUÇÃO. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite.”

Por essa razão, deve o edital ser revisado, para que as informações ora solicitadas, cruciais para definição da participação de licitantes e oferta de propostas, sejam devidamente esclarecidas a bem do interesse público, do julgamento objetivo e da lisura do presente procedimento.

III - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante reveja os itens aqui impugnados, respeitando-se as normas vigentes e permitindo que outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável.

Pede deferimento.

Turvo, 1º de novembro de 2019.

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

JOAB DOS SANTOS

CPF 841.874.099-04

RG 4.966.283-1 SSP/PR